

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Santa Maria, Novembro de 2019.

MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o no 87.640.637/0001-20, situada na Avenida João Luiz Pozzobon, 180, Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS, CEP 97095-465, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Aditivo ao Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como reestruturação societária e alienação de ativos.

Alienação de bens e ativos como Unidade Produtiva Isolada (UPI). A empresa propõe alienar ativos operacionais e não operacionais, na modalidade de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/05, de forma ampla e irrestrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, a fim de amortizar **credores sujeitos** ao concurso da Recuperação Judicial, **Credores Extraconcursais** e **credores não sujeitos** a Recuperação Judicial, detentores de contratos com **alienação fiduciária**. Ressalta-se que, parte dos recursos poderá ser empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já reestruturadas, mediante antecipação de valores e obtenção de descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa.

A Lei 11.101/05 em seu Art. 60 estabelece que “Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas (UPI) do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei”.

Adiante, conforme prescrito na mesma Lei em seu Artigo 140, a alienação dos bens de uma recuperanda pode ser realizada de uma das seguintes formas:

- I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV - alienação dos bens individualmente considerados.

No presente caso, trabalha-se com a segunda possibilidade facultada pela lei, a de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI). De acordo com o parágrafo 3 do mesmo artigo, a alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados imóveis e bens necessários à operação rentável da unidade de produção.

Assim, o Art. 141, estabelece que a alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das

modalidades de que trata tal artigo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Por sua vez, no Art. 142, estabelece que o juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I - leilão, por lances orais;
- II - propostas fechadas; e
- III - pregão.

Adiante, em seu Art. 145, a Lei determina que o juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária (o que não será o caso), dos atuais sócios ou de terceiros.

Isto posto, acredita-se que a constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) é a melhor forma para equalizar a presente situação da recuperanda e atender aos interesses dos credores conforme preconiza a Lei.

Assim, a presente UPI Moinho será composta, em princípio, pelo conjunto de ativos (imóveis e equipamentos) discriminado no Anexo do Laudo de Ativos Financeiros, os quais irão compor Edital para o respectivo fim, ou seja, alienação nos termos do artigo 142 da LRF.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Aditivo ao Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, salvo as garantias imobiliárias já constituídas, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditivo ao Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Aditivo ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados, na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor ou, ainda, pela adesão do credor na categoria de Credor Aderente.

Os créditos extraconcursais serão pagos conforme negociações individuais com cada credor, ou na categoria de credor aderente.

Opções de pagamento. O Aditivo ao Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em

conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Aditivo ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dia após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos, que será operacionalizado através da modalidade de leilão reverso, que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos devidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores,

conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos Trabalhistas Extraconcursais. Os credores trabalhistas extraconcursais, resultante das últimas rescisões realizadas recentemente, em que pese não se enquadrem na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** integralmente conforme apurado da rescisão; e **iii)** em até 30 dias após a homologação da venda em leilão.

Créditos Trabalhistas Sujeitos a Recuperação Judicial. Os créditos sujeitos a recuperação judicial, oriundos de ações trabalhistas, serão pagos da seguinte forma: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** até o limite de 75 (setenta e cinco) salários mínimos (75 SM); e **iii)** em até 30 dias após a homologação da venda de UPI em leilão.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores com Garantia Real. Os credores com Garantia Real serão pagos da seguinte forma: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** na integralidade do valor sujeito a recuperação judicial; e **iii)** em até 30 dias após a homologação da venda de UPI em leilão.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Classificação dos credores quirografários. O Aditivo ao Plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa, ou adquirente da UPI, de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

- (i) **Financeiros Garantidos;**
- (ii) **Financeiros Parceiros;** e
- (iii) **Financeiros Ordinários.**

Os Credores Financeiros Garantidos são aqueles que, cumulativamente ao concurso na Classe Quirografária, também participam na Classe Garantia Real e se comprometem à, uma vez satisfeito seu valor sujeito a recuperação, liberar imóveis e ou garantias para o futuro adquirente da Unidade Produtiva Isolada.

Os Credores Financeiros Parceiros são aqueles que se comprometem à prestação de serviços a recuperanda e/ou adquirente de UPI, tais como

operacionalização da folha de pagamento, operação de fechamento de câmbio pronto, serviços de cobranças, dentre outros.

Os Credores Financeiros Ordinários são aqueles que não se classificam em nenhuma das modalidades acima referidas.

Por sua vez, os credores quirografários operacionais são classificados em:

- (i) **Operacionais Parceiros;** e
- (ii) **Operacionais Ordinários.**

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantiveram relações comerciais com a recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial e/ou a manterão com a arrematante da UPI.

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

Credores Financeiros Garantidos. Os credores Financeiros Garantidos serão pagos: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** na integralidade do valor sujeito a recuperação judicial; e **iii)** em até 30 dias após a homologação da venda de UPI em leilão.

Credores Financeiros Parceiros. Os credores Financeiros Parceiros serão pagos: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** na integralidade do valor sujeito a recuperação judicial; **iii)** 50% do valor em até 30 dias após a homologação da venda de UPI em leilão; **iv)** 12 (doze) meses de carência para o saldo remanescente; **v)** prazo de pagamento de 60 meses do saldo remanescente; e **vi)** atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Financeiros Ordinários. Os credores Financeiros Ordinários serão pagos: **i)** 70% de deságio; **ii)** 24 (vinte e quatro) meses de carência; **iii)** prazo de pagamento de 120 meses; **iv)** atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Operacionais Parceiros. Os credores Operacionais parceiros serão pagos: **i)** mediante compensação de eventuais créditos; **ii)** na integralidade do valor sujeito a recuperação judicial; **iii)** 50% do valor em até 30 dias após a homologação da venda de UPI em leilão; **iv)** 12 (doze) meses de carência para o saldo remanescente; **v)** prazo de pagamento de 60 meses do saldo remanescente; e **vi)** atualização pela TR + 4% a.a.

Credores Operacionais Ordinários. Os credores Operacionais Ordinários serão pagos: **i)** 70% de deságio; **ii)** 24 (vinte e quatro) meses de carência; **iii)** prazo de pagamento de 120 meses; e **iv)** atualização pela TR + 4% a.a.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS ME/EPP

Credores ME/EPP. Os credores com ME/EPP serão pagos: **i)** 70% de deságio; **ii)** 24 (vinte e quatro) meses de carência; **iii)** prazo de pagamento de 120 (cento

e vinte meses; e **iv)** atualização pela TR + 4% a.a.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos das previsões deste Aditivo ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de forma diversa da estabelecida neste Aditivo ao Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos deste Aditivo ao Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo e ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos serão pagos na forma prevista neste Aditivo ao Plano.

Credores Quirografários Financeiros Parceiros e Operacionais
Parceiros. Os credores que desejarem aderir a estas modalidades deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dia após a decisão que homologar resultado da Assembleia-Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

Compensação de créditos. Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer disposição deste Aditivo ao Plano ser considerado inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante das disposições deste Aditivo ao Plano devem permanecer válidas

e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas neste Aditivo ao Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Manutenção das Garantias: Credores que detenham garantia real sobre suas dívidas, ou ainda, tenham gravame de alienação fiduciária de algum bem da recuperanda, que seja destacado para a constituição de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), terão mantidas as suas garantias perante a nova empresa, bem como a universalidade de credores, até a quitação de seu crédito.

Alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI): A alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) seguirá as regras do artigo 142 da LRF, sendo precedida dos seguinte atos:

a) Destaque dos ativos que irão compor a Unidade Produtiva Isolada (UPI);

b) Avaliação da Unidade Produtiva Isolada, a qual desde já deliberam os credores que apresentará lance mínimo de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), independente de avaliação.

c) Alienação desta universalidade de ativos, na forma do artigo 142 da LRF, sendo que as condições serão esmieuçadamente lançadas em Edital correspondente, tendo como base as seguintes premissas:

i) a assunção de dívida perante os credores sujeitos a recuperação judicial, com a sub-rogação da obrigação perante estes, servindo carta de assunção como forma de demonstração do lance ofertado;

ii) conversão de dívida em ações, possibilitando ao credor ser acionista na S.A. com a responsabilização adstrita sob a suas ações, sendo que o arrematante apresentará carta de aceitação da conversão de dívida em ações como forma de demonstração do lance ofertado;

Com a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), os ativos serão transferidas na integralidade ao arrematante, pessoa física ou jurídica, o qual será responsável pela administração e condução do Moinho, assumindo a obrigação de pagamento frente aos credores concursais, extrancursais e não sujeitos, na forma de

aprovação do presente plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO VIII

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest of creditors test*).

Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest of creditors test*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Maria, Novembro de 2019.

João Carlos Miranda
CRC/RS 37.218

Gilmar Lemes Laguna
CRC/RS 059914/O

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 4ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria – RS

COPIA PRAZ. GERAL DE STA. MARIA 19/11/19 12:58 00948800

Processo nº 027/1.16.0008538-5
CNJ n 0020606-50.2016.8.21.0027

MOINHO DE TRIGO IPIRANGA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o no 87.640.637/0001-20, situada na Avenida João Luiz Pozzobon, 180, Nossa Senhora das Dores, Santa Maria/RS, CEP 97095-465, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, protocolizar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme peça anexa.

Tal protocolo é oriundo do compromisso assumido pela recuperanda, em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 13 de novembro, possibilitando assim, aos credores do Conclave, buscar alçada prévia para a deliberação que se realizará no dia 10 de dezembro do corrente ano.

Nestes termos, promove a juntada.

Porto Alegre (RS), 19 de novembro de 2019.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Thiago Castro da Silva
OAB/RS 49E037

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR